COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER Nº 038/17 – CEDECONDH

Proíbe a claudectomia e obriga os consultórios, as clínicas e os hospitais veterinários a afixarem, em sua sala de recepção, cartaz informando essa proibição.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Rodrigo Maroni.

O Projeto recebeu Parecer prévio da Procuradoria da Casa, fl. 10, sinalizando que o presente Projeto de Lei tem conteúdo normativo que extrapola do âmbito do interesse local, incidindo em violação aos preceitos do art. 24, inc. VI, e do art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

Após diligências, encaminhou-se o Projeto à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu seu Parecer, fls. 12/18, pela inexistência óbice de natureza jurídica para a tramitação do presente Projeto.

A CEFOR, ao analisar o mérito da Proposição, concluiu pela aprovação do Projeto (fls. 20/21).

A CUTHAB, ao analisar o mérito da Proposição, concluiu também pela aprovação do Projeto (fl. 26).

É breve o relatório.

No que cabe à competência dessa Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana examinar, por força do art. 40 do Regimento da Câmara de Porto Alegre, primeiramente tenho que, no que tange a óbice de natureza jurídica, andou bem a Procuradoria desta Casa ao emitir parecer no sentido de inexistência.

PARECER Nº 038/17 – CEDECONDH

A matéria objeto da Proposição insere-se no âmbito de competência municipal, não havendo que se falar, *data vênia*, em extrapolação de limites, como apontado pela Procuradoria. Ainda que haja interpretações divergentes, qualquer dúvida suscitada restou dirimida pelo art. 13, inc. V, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, o que atribuiu aos municípios a competência de "promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade".

Ainda, há que se atentar para a Lei de Crimes Ambientais que, em seu art. 32, tipifica como crime a mutilação de animais. *In verbis:*

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena: detenção de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos."

O presente Projeto é um grande avanço no sentido de proibir uma prática que não traz nenhum benefício ao animal, sequer ao proprietário, constituindo-se em um procedimento com fins meramente estéticos.

Assim, esta Comissão, ao analisar e avaliar o mérito da Proposição, conclui pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 21 de junho de 2017.

Vereadora Comandante Nádia,
Relatora e Vice-Presidente.

PARECER Nº 038/17 – CEDECONDH

Aprovado pela Comissão em 04-07-17

Vereador Cassiá Carpes – Presidente

Vereadora Mônica Leal

Vereador João Bosco Vaz

Vereador Prof. Alex Fraga

Vereador Marcelo Sgarbossa

/JCO